

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      1 0 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 2 4 / 1 / 1 9 7 3

PROCESSO: CEE-nº 2823/72

INTERESSADO: LINDA SARKIS

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais à 3ª série do ensino de 2º grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Linda Sarkis, RG nº 3.169.566, fez os seguintes estudos;

1.1.1-Curso Ginásial, no Colégio Piracicabano, de Piracicaba;

1.1.2-Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, na Escola Industrial "Cel. Fernando Costa", onde estudou as seguintes disciplinas:

1º ano - Português, Inglês, Psicologia, Higiene, Alimentação, Puericultura, Enfermagem, Tecnologia, Prática de Oficina, Desenho Técnica e Orientação Doméstica.

2º ano - Português, Inglês, Pedagogia, Alimentação, Didática (Prática), Tecnologia, Prática de Oficina, Desenho Técnico-pedagógico.

1.1.3-Alega que o Curso mencionado, embora com a duração de 2 (dois) anos, teve uma carga horária de 40 horas semanais, enquanto que o antigo Curso Colegial, com 3 (três) anos, tinha uma carga horária de 24 horas apenas.

1.1.4-Invocando o artigo 22 da Lei 5.692/71 que estabelece a duração mínima de 2.200 horas de trabalho para o ensino de 2º grau de 3 (três) séries, informa que o seu curso foi realizado em 2.700 horas.

1.1.5-Com base nos argumentos citados, solicita equivalência dos estudos realizados no Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais a nível do ensino de 2º grau, pois a interessada já se encontra matriculada condicionalmente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Educacional Piracicabano.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais foi criado pela Lei nº 2.318, de 9/10/1953, com o objetivo de preparar docentes para o ensino de trabalhos manuais e economia doméstica (secção feminina), dos estabelecimentos de ensino secundário, normal, industrial e agrícola-industrial e agrícola-industrial (art. 6º da Lei 2.318/53):

2.2. - O Curso em apreço, instituído antes da Lei 4.024, de 20/12/61, foi concluído pela interessada em 16/12/1961, antes, portanto, da vigência do citado diploma legal.

2.3 - As disciplinas estudadas, no referente à parte de educação geral foram apenas Português e Inglês não correspondendo, portanto, ao fixado pela Resolução CEE 853/71 para o Núcleo Comum ( Art. 1º, § 1º) e no § 2º do artigo 1º (educação física, educação moral e cívica, educação artística, programa de saúde e ensino religioso).

2.4 - Nessas condições, não prevalece o argumento apresentado pela interessada de que o seu curso teve a duração de 2.700 horas, enquanto a Lei 5.692/71 aceita a duração de 2.200 horas para curso de 3 (três) séries do ensino do 2º grau, pois os currículos não podem, de nenhuma maneira, ser considerados equivalentes.

2.5 - Há pareceres deste Conselho não concedendo equivalência, em casos semelhantes, e, entre eles, o de nº 281/71, relatado pelo eminente Conselheiro Walter Toledo Silva.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de Linda Sarkis cuja situação somente poderá ser resolvida através de exames supletivos para conclusão de estudos a nível do ensino de 2º grau (letra "b", § 1º, Art. 26, Lei 5.692/71).

São Paulo, 3 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro João B. Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, reunida nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Egas Monis Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva, e Arnaldo Laurindo.

Sala das Sessões, em 3 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente